

07. 2644-26-08.09

PROTOCOLO Nº 1276/2009

DATA: 03/JUNHO/2009



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 007 /2009

"VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 008/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI - DISPÕE SOBRE A REMESSA, O DEPÓSITO LEGAL E A GUARDA DE OBRAS CULTURAIS Á BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL PROFESSOR EGYDIO MARTELLO."

"REJEITADO"

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
 LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; **CONTRÁRIO**
 FINANÇAS E ORÇAMENTO;
 MÉRITOS TEMÁTICOS;
 REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	11 / 08 / 2009
Pedido de Vistas	Em	11 / 08 / 2009
1ª Discussão e Votação	Em	25 / 08 / 2009
2ª Discussão e Votação	Em	/ /
Aprovado em Redação Final	Em	/ /
Promulgada	Em	/ /
LEI Nº	Sancionada	Em / /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em / /

TRAMITAÇÃO

[illegible]



MENSAGEM DE VETO N° 007/2009

AO DAL: A Comissão de Legislação e
Redação.
08/06/09

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 08/2009, que "DISPÕE SOBRE A REMESSA, O DEPÓSITO LEGAL E A GUARDA DE OBRAS CULTURAIS À BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL PROFESSOR EGYDIO MARTELLO".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"Não obstante a importância da matéria em comento, a mesma não pode prosperar, pois apresenta vícios de inconstitucionalidade formais que impedem sua aprovação.

Verifica-se que estabelecerão tarefas aos órgãos que compõem a Administração Pública o que é vedado em razão do princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal/88.

É incompatível com o ordenamento constitucional qualquer ato do Legislativo que tenha por objeto disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme também disposto no art. 55, VIII e art. 30, § 1º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo de tal forma, conclui-se que o projeto em tela está eivado de vícios de inconstitucionalidade, devendo se aplicar ao mesmo o disposto no art. 33, § 1º, da Lei Orgânica Municipal."



Mensagem de Veto nº 007/2009

Campo Mourão

nº 2

Cidade Escola



Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 2 de junho de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 1276 / 2009
CAMPO MOURÃO 03 06/09 HORA 17:37

gloria
PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

Of. 1744-15.05.09

PROTOCOLO Nº 081/2009

DATA: 07/janeiro/2009



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 008 /2009

DISPÕE SOBRE A REMESSA, O DEPÓSITO LEGAL E A GUARDA DE OBRAS CULTURAIS À BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL PROFESSOR EGYDIO MARTELLO.

AUTORIA: – José Pochapski

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAU.

FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAU.

MÉRITOS TEMÁTICOS; FAU.

REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	11	/	05	/	2009
Pedido de Vistas	Em	-	/	-	/	-
1ª Discussão e Votação	Em	11	/	05	/	2009
2ª Discussão e Votação	Em	/	/			
Aprovado em Redação Final	Em	/	/			
Promulgada	Em	/	/			
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/		
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/		

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

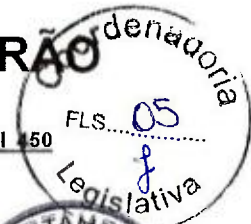
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 081/2009

Campo Mourão, 07/01/09 Horas 15:56

9/10/09
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI 008/2009

**DISPÕE SOBRE A REMESSA, O DEPÓSITO
LEGAL E A GUARDA DE OBRAS CULTURAIS À
BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL PROFESSOR
"EGYDIO MARTELLO."**

No uso de suas atribuições conferidas pelo inciso I, do artigo 107 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º (Esta Lei) regulamenta o depósito legal de publicações, na Biblioteca Pública Municipal "Professor Egydio Martello", objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual mourãoense, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia municipal e brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura.

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450 FLS

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI



Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Depósito legal: a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, um exemplar, de todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda;

II - Distribuição ou Divulgação: a obra comunicada ao público em geral ou a segmentos da sociedade, como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

III - Editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução gráfica da obra;

IV - Impressor: a pessoa física ou jurídica que imprime obras, por meios mecânicos, utilizando suportes vários.

Art. 3º (Esta Lei) abrange as publicações oficiais dos níveis da administração federal, estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo Poder Público.

Art. 4º O depósito legal será efetuado pelos impressores, devendo ser efetivado ^{em} até 30 (trinta) dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao autor verificar a efetivação desta medida.

§ 1º O não ^{em} cumprimento do depósito, nos termos e prazo deste artigo, acarretará ~~em~~ multa correspondente ^{em} ~~a~~ até 10 (dez) vezes o valor da obra no mercado;

§ 2º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Constituirá receita da Biblioteca Pública Municipal "Professor Egydio Martello" o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta Lei.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

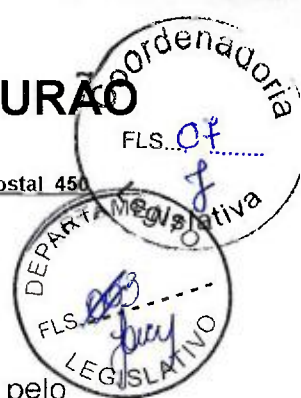
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI



§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei será comunicado pelo responsável ^{da} pela Biblioteca Pública Municipal "Professor Egydio Martello", à autoridade competente, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 6º As despesas de porte decorrentes do depósito legal são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único. A Biblioteca Pública Municipal "Professor Egydio Martello" fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha ^{em sua} de integridade física.

Art. 7º Para facilitar e ^{agilizar} o recebimento dos exemplares, em qualquer parte do território do Município, a Biblioteca Pública Municipal "Professor Egydio Martello" poderá descentralizar a coleta do depósito legal, através de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

Art. 8º O depósito legal regulamentado nesta Lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários, conforme legislação atinente ao assunto.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 7 de janeiro de 2009.

PROF. JOSÉ POCHAPSKI



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

Justificativa 008/2009



O Depósito Legal é o instrumento básico de que se serve o Estado para controlar, registrar, guardar, preservar e difundir, a produção cultural e editorial local, nos seus aspectos literário, artístico, musical e científico, bem como da manifestação cultural não convencional.

Nos países culturalmente avançados o Depósito Legal constitui preocupação permanente, não somente da parte das entidades governamentais, como de associações ligadas ao conhecimento e à tradição cultural.

O presente Projeto de Lei confere o depósito legal e a guarda de obras culturais à Biblioteca Pública Municipal "Professor Egydio Martello", a fim de que seja conservada e preservada, a memória cultural e editorial, para gerações futuras.

A presente proposição indica os produtos que devem ser obrigatoriamente depositados na Biblioteca, destinados à preservação do patrimônio cultural de nosso povo.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 7 de janeiro de 2009.

Prof. José Pochapski
PROF. JOSÉ POCHAPSKI

JESJ



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)

☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - n.º
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 20 de Fevereiro de 2009.

.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ☒ Não
☐ Sim, conforme anexo.



- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ REPASSO PARA ANÁLISE AS LEIS 860/94, 1271/00, 2321/08.

- ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
- ☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- ☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- ☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 20 de março de 2008.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL 835 - CEP 87301-140 - CAIXA POSTAL 420 - FONE: (0448) 22-1144 - FAX: (0448) 22-1554

CGC(MF) 75.904.524/0001-06

L E I Nº 860
de 12 de abril de 1994

"Cria o Arquivo Público e Histórico do Município de Campo Mourão e estabelece outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica criado, como Divisão do Museu Municipal de Campo Mourão, o Arquivo Público e Histórico do Município de Campo Mourão.

Art. 2º O Arquivo Público e Histórico do Município de Campo Mourão, divisão do Museu Municipal de Campo Mourão, exercerá a sua ação em todo o Município de Campo Mourão, competindo-lhe, com exclusividade:

- a) localizar, recolher, reunir, recuperar, organizar e preservar documentação pública e particular em geral, centralizando-a, a fim de que possa ser utilizada, pesquisada e divulgada, por qualquer forma, com o objetivo de resguardar a memória do Município e sua gente;
- b) proteger o acervo, constituído por qualquer documento escrito-manuscrito ou impresso, iconográfico, fonofotográfico, pertencente à entidades públicas - Executivo, Legislativo e Judiciário - e particulares, culturais, religiosas, pessoas físicas, estabelecimentos rurais, comerciais, industriais e outras;
- c) tomar, classificar e catalogar a documentação em seu poder, segundo as modernas técnicas arquivísticas;
- d) inventariar a documentação de terceiros, conforme os mesmos critérios;
- e) franquear o uso do acervo às entidades e ao público em geral, atendendo aos pedidos de informações, consoante as disposições regulamentares;
- f) manter intercâmbio e prestar assistência técnica, dentro ou fora do Município;



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 835 - CEP 87301-140 - CAIXA POSTAL 420 - FONE: (0448) 22-1144 - FAX: (0448) 22-1554
CGC(MF) 75.904.524/0001-06

g) manter uma Biblioteca de apoio.

Parágrafo único - O Arquivo Público e Histórico do Município de Campo Mourão poderá, também, receber, guardar, conservar, vender, doar, alienar, ceder ou permutar coisas em geral, atendidas as disposições legais vigentes e regulamentares.

Art. 3º O Arquivo Público e Histórico do Município de Campo Mourão será administrado pelo Museu Municipal Deolindo Mendes Pereira, sendo suas atividades assessoradas por um Conselho, composto de 05 membros com mandato de 02 anos.

§ 1º - Os membros do Conselho exercerão o mandato sem qualquer remuneração.

§ 2º - Os membros do Conselho serão indicados:

I - 02 (Dois), pelo Diretor Presidente da Fundação Cultural de Campo Mourão;

II - 02 (Dois), pela Coordenação do Museu; e,

III - 01 (um), pela Câmara Municipal de Vereadores de Campo Mourão.

§ 3º - A sistemática de renovação dos mandatos, conforme preceitua este artigo, será objeto de Regulamento e Regimento do Arquivo, a serem aprovados por Portaria do Diretor Presidente da Fundação Cultural de Campo Mourão, e referendado pela Câmara Municipal de Campo Mourão.

§ 4º - Em caso de vacância no Conselho, este indicará o substituto ao Diretor Presidente da Fundação Cultural de Campo Mourão, através de lista tríplice, podendo ser rejeitada.

§ 5º - Em caso de rejeição pelo Diretor Presidente da Fundação Cultural de Campo Mourão, o Conselho apresentará nova lista tríplice, no prazo máximo de vinte dias.

Art. 4º O Museu Municipal decidirá, em primeiro grau, sobre quaisquer matérias e administrará as atividades do Arquivo Público e Histórico do Município de Campo Mourão, competindo-lhe:







MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 835 - CEP 87301-140 - CAIXA POSTAL 420 - FONE: (0448) 22-1144 - FAX: (0448) 22-1554
CGC(MF) 75.904.524/0001-05



- I - apresentar ao Diretor Presidente da Fundação Cultural de Campo Mourão, nomes de servidores públicos municipais que satisfaçam as exigências contidas no art. 5º, § 1º e incisos, da presente Lei, para a escolha e designação do Chefe da Divisão do Arquivo Público e Histórico de Campo Mourão;
- II - avaliar e dar parecer aos programas de atividades apresentadas pelo Chefe da Divisão;
- III - elaborar e reformular o Regulamento do Arquivo Público e Histórico do Município de Campo Mourão, submetendo-o à devida aprovação do Diretor Presidente da Fundação Cultural, dentro do prazo de 120 dias.

Art. 5º É criada a função de Chefe de Divisão do Arquivo Público e Histórico do Município de Campo Mourão, a qual será exercida por servidor municipal, indicado pelo Diretor Presidente da Fundação Cultural, com designação por Portaria do Chefe do Executivo.

§ 1º - A função de Chefe do Arquivo Público e Histórico será exercido preferencialmente por:

- I - Doutor em História;
- II - Mestre em História;
- III - Bacharel em História;
- IV - Licenciado em História;

§ 2º - Recaindo a escolha para o Chefe do Arquivo Público e Histórico em membro do Conselho, o mesmo deverá afastar-se do Conselho, formalizando-se a substituição conforme o estabelecido no § 4º, do Artigo 3º desta Lei.

Art. 6º Na impossibilidade de se satisfazerem as exigências estipuladas no artigo precedente, a função poderá ser exercida por servidor escolhido pelo Diretor Presidente da Fundação Cultural de Campo Mourão.

Parágrafo único - O Chefe da Divisão escolhido, que não satisfaça a exigência contida no Art. 5º, § 1º e incisos, não poderá exercer a função por mais de 180 dias.



mpo Mourão

A MUDANÇA COMEÇA AQUI

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 835 - CEP 87301-140 - CAIXA POSTAL 420 - FONE: (0448) 22-1144 - FAX: (0448) 22-1554
CGC(MF) 75.904.524/0001-06

Art. 7º Ficam a Prefeitura e a Câmara Municipal de Campo Mourão, autorizadas a entregar ao Arquivo Público e Histórico do Município de Campo Mourão, divisão do Museu Municipal, o arquivo e a documentação histórica de Campo Mourão.

§ 1º - a documentação a que se refere este artigo será entregue a critério dos Poderes Executivo e Legislativo e ficará em poder do Arquivo Público e Histórico sob custódia, para efeito de consultas, pesquisas e estudos da história.

§ 2º - A seleção do arquivo e da documentação considerada histórica e que ficará em poder do Arquivo Público e Histórico será feita por elementos dos Poderes Executivo e Legislativo e do próprio Arquivo.

§ 3º - A autoridade competente, ao enviar a documentação, poderá, a seu juízo, considerá-lo, no todo ou em parte reservado por um período máximo de 05 (cinco) anos, para efeito de consulta.

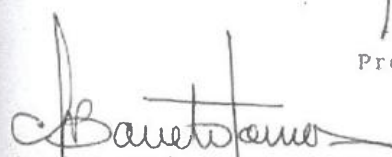
Art. 8º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da presente Lei, para a apresentação e aprovação do Regulamento e Regimento Interno da Divisão do Museu Municipal Deolindo Mendes Pereira.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, para as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 12 de abril de 1994


Rubens Bueno
Prefeito Municipal


Cláudio José Menna Barreto Gomes
Secretário de Coordenação Geral


José Eugênio Naciel
Secretário da Educação e Cultura





LEI Nº 1271

De 8 de março de 2000

Dá nova redação à Lei nº 546, de 7 de maio de 1987,
que criou a Fundação Cultural de Campo Mourão.



A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do
Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

**DA DENOMINAÇÃO, REGIME JURÍDICO,
SEDE, FORO E DURAÇÃO**

Art. 1º A Fundação Cultural de Campo Mourão - FUNDACAM, constituída nos termos da Lei nº 546, de 7 de maio de 1987, entidade da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, vinculada à Coordenação-Geral de Governo, com personalidade jurídica de direito público e patrimônio próprio, autonomia financeira, reger-se-á por esta Lei e legislações aplicadas às Fundações.

§ 1º São consideradas equivalentes as expressões Fundação Cultural de Campo Mourão, Fundação Cultural e FUNDACAM.

§ 2º Para efeitos de execução orçamentária, as dotações de programa de trabalho da FUNDACAM integram o orçamento do Município.

Art. 2º A Fundação Cultural de Campo Mourão terá duração indeterminada e, no caso de extinguir-se, seu patrimônio reverterá integralmente ao Município de Campo Mourão.

Art. 3º A Fundação Cultural de Campo Mourão terá sede e foro no Município de Campo Mourão.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º A FUNDACAM tem por finalidade planejar, estimular e promover atividades culturais, artísticas, técnicas, científicas e recreativas no âmbito do Município.

Art. 5º À Fundação Cultural de Campo Mourão, incumbe:

I - planejar, executar e controlar os programas de atividades culturais, artísticas, técnicas, científicas e recreativas;

II - realizar integração com as demais Secretarias nos programas culturais e de lazer;

III - promover defesa do patrimônio histórico e artístico do Município;

IV - elaborar e divulgar, em conjunto com a Assessoria da Comunicação, as publicações necessárias para a conscientização da população quanto aos objetivos, programas e calendários de eventos da Fundação Cultural, estimulando a participação popular;

V - manter intercâmbios e firmar convênios com entidades congêneres públicas ou privadas para realização de projetos de interesse do Município;

VI - promover a captação de recursos junto à iniciativa privada para realização dos programas, estabelecendo diretrizes que definem responsabilidades da iniciativa privada e do Município;

VII - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Município;

VIII - promover exposições, conferências, debates, feiras, projeções cinematográficas, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

IX - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

X - preservar o folclore e as tradições populares nacionais, regionais e locais, bem como patrocinar, de acordo com a existência de recursos, os espetáculos sem fins lucrativos;





XI - realizar promoções destinadas à integração social da população, com vistas à elevação de seu nível cultural e artístico;

XII - proporcionar recursos para manutenção da Banda Municipal;

XIII - coordenar e responsabilizar-se pelos serviços e atividades:

a) Centro de Criatividade;

b) Academia Municipal de Ballet;

c) Conservatório Musical Municipal “Professor Leone de Biággio”;

d) Museu Municipal “Deolindo Mendes Pereira”;

e) Banda Musical de Campo Mourão;

f) Casa da Cultura “Tomaz Edison de Andrade Vieira”;

g) Teatro Municipal de Campo Mourão;

h) Promoções Culturais;

i) Coordenação de Ação Teatral;

j) Biblioteca Pública Professor Egydio Martelo;

l) Centro Cultural Itinerante - Circo Fundacam;

m) Casa da Cultura Popular;

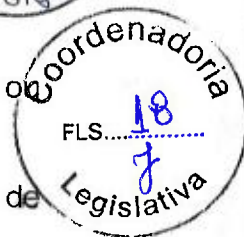
n) Outras atividades correlatas designadas pelo Prefeito Municipal. (alíneas acrescentadas pela Lei 1690, de 22 de abril de 2003)

Art. 6º A Fundação Cultural de Campo Mourão, na consecução de seus objetivos, atuará diretamente ou através de terceiros, mediante contratos, convênios, acordos, ajustes, por prazo determinado, com aprovação do Conselho Deliberativo, obedecendo a legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 7º Constituem patrimônio da Fundação Cultural de Campo Mourão os bens e direitos que lhe venham a ser incorporados a qualquer título.



Art. 8º Constituem recursos da FUNDACAM:

I - doações que lhe venham a ser feitas por entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras;

II - contribuições, auxílios e subvenções da União, dos Estados, de autarquias e de terceiros;

III - saldos anuais, apurados em Balanço Geral;

IV - rendimentos de sua área de abrangência, tais como:

a) aluguéis;

b) taxas de manutenção;

c) emolumentos escolares;

d) outras rendas decorrentes de suas atividades.

V - rendimentos de aplicações financeiras;

VI - contribuições de autarquias, empresas e pessoas físicas e jurídicas, por donativos ou transferência de bens;

VII - provimentos de sua própria atividade;

VIII - contribuições oriundas de convênios, acordos e contratos;

IX - arrecadações de fundos especiais que proporcionam recursos para o funcionamento da FUNDACAM;

X - dotação global consignada, anualmente, no orçamento do Município de Campo Mourão, para sua manutenção e desenvolvimento;

XI - quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 9º Para cumprimento de seus objetivos, a Fundação Cultural de Campo Mourão elaborará planos, programas e projetos compatíveis com as diretrizes do Município.



Art. 10. A Fundação Cultural de Campo Mourão adotará as seguintes normas de administração:

I - elaboração de plano de ação, compatibilizando as diretrizes do Município para a área artístico-cultural;

II - elaboração do orçamento econômico-financeiro por programa, conforme orientação das Secretarias atinentes.

Art. 11. O Município de Campo Mourão avaliará o desempenho da Fundação Cultural de Campo Mourão:

I - quanto às finalidades, objetivos institucionais e situação administrativa, através da Coordenação-Geral de Governo;

II - no campo econômico-financeiro, bem como na área de controle e legitimidade, através da Coordenação-Geral de Governo e Secretaria da Fazenda e Administração.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. A Fundação Cultural de Campo Mourão será administrada por:

I - Diretoria Executiva;

II - Conselho Deliberativo.

Art. 13. A Diretoria Executiva é composta pelos seguintes membros:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor-Geral;

III - Diretor Administrativo-Financeiro;

IV - Diretor de Desenvolvimento Cultural;

V - Diretor de Teatro.



§ 1º O cargo de Diretor Presidente será exercido pelo Coordenador-Geral de Governo, ou nomeado a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os cargos da Diretoria Executiva serão providos pelo Prefeito Municipal, demissíveis "Ad Nutum".

§ 3º O membro da Diretoria Executiva constante do inciso II perceberá vencimento equivalente à simbologia CC-2, da tabela de valores de Cargos em Comissão da Lei nº 1.009, de 25 de novembro de 1996.

§ 4º Os membros da Diretoria Executiva constantes dos incisos III, IV e V perceberão vencimentos referentes à simbologia CC-3, da tabela de valores de Cargos em Comissão da Lei nº 1.009, de 25 de novembro de 1996.

Art. 14. Compõe a estrutura administrativa da FUNDACAM:

I - no Departamento Administrativo-Financeiro:

a) Divisão Administrativa-Financeira.

II - no Departamento de Desenvolvimento Cultural:

a) Divisão de Artes Plásticas;

b) Divisão de Biblioteca;

c) Divisão de Dança;

d) Divisão de Música;

e) Divisão de Museu.

f) Divisão de Artes Circenses;

g) Divisão de Cultura Popular;

h) Divisão de Imagem e Som. (alíneas acrescentadas pela Lei 1690, de 22 de abril de 2003)

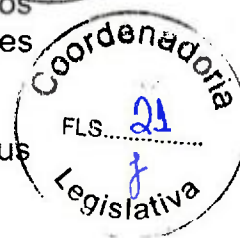
III - no Departamento de Teatro:

a) Divisão de Artes Cênicas;

b) Divisão Administrativa do Teatro;

c) Divisão de Eventos.

Art. 15. Os ocupantes dos cargos das Divisões constantes dos incisos I, II e III do artigo 14 perceberão vencimentos referentes à simbologia FG-1, da tabela de valores de Cargos em Comissão da Lei nº 1.009, de 25 de novembro de 1996.



Art. 16. Os vencimentos dos membros da Diretoria Executiva e dos cargos das Divisões serão reajustados de acordo com o reajuste dos servidores municipais.

Art. 17. O Diretor Presidente será substituído, em seus impedimentos legais e eventuais, pelo Diretor Geral.

Art. 18. O Conselho Deliberativo da FUNDACAM será composto pelos seguintes membros:

I - Prefeito Municipal;

II - componentes da Diretoria Executiva;

III - cinco integrantes da comunidade, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de notável nível cultural e artístico;

IV - um representante da Câmara Municipal.

§ 1º O Presidente do Conselho Deliberativo será o Prefeito Municipal ou pessoa por ele designada.

§ 2º A participação dos membros no Conselho Deliberativo não será remunerada e constituirá serviço público relevante.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo deverá findar-se na mesma data do término da gestão do Chefe do Poder Executivo.

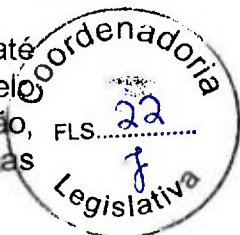
Art. 19. A competência e demais aspectos dos órgãos referidos nos artigos 12 e 13, serão definidos no Estatuto e Regimento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O exercício financeiro da Fundação Cultural coincide com o ano civil, devendo a entidade levantar, obrigatoriamente, o seu balanço em 31 de dezembro de cada ano, para todos os fins de direito.

Art. 21. A Fundação Cultural prestará contas globais, por exercício encerrado, ao Tribunal de Contas do Estado e encaminhará, anualmente ou quando solicitado, ao Chefe do Executivo Municipal, relatório circunstanciado de suas atividades, acompanhado do Balanço Geral.



Art. 22. A Fundação Cultural deverá apresentar anualmente, até noventa dias após encerramento do exercício ou quando solicitado pelo Conselho Deliberativo, relatório circunstanciado, no qual constarão, obrigatoriamente, demonstração estatística e balanço das atividades realizadas no período.

Art. 23. A Fundação Cultural gozará de total isenção de tributos municipais.

Art. 24. A Fundação Cultural se responsabilizará pela administração e manutenção dos equipamentos e materiais colocados à sua disposição pela Administração Municipal.

Art. 25. A diretoria da Fundação poderá, de acordo com as necessidades, constituir procuradores para fins específicos.

Art. 26. O Regimento Interno da Fundação Cultural será alterado pela Diretoria Executiva e deverá obedecer o disposto nesta Lei.

Art. 27. Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pela Diretoria Executiva, atendendo a legislação pertinente e referendado pelo Conselho Deliberativo da FUNDACAM.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, retroagindo seus efeitos, inclusive financeiros, a 1º de janeiro de 2000.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 8 de março de 2000

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador-Geral

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1150/2008

DE 22/01/2008

LEI Nº 2321

De 21 de janeiro de 2008

Dispõe sobre a preservação do patrimônio cultural natural do Município de Campo Mourão, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

Art. 1º A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Campo Mourão é dever de todos os seus cidadãos.

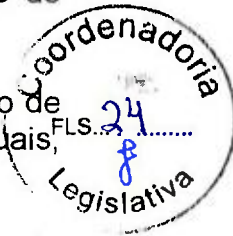
Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tais fins editados.

Art. 2º O patrimônio natural e cultural do Município de Campo Mourão é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.

Art. 3º O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município, com 5 (cinco) sessões distintas:

1. Sessão de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico: destinada ao registro de bens pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, bem assim os monumentos naturais;



2. Sessão de Tombo Histórico: destinada ao registro de bens de interesse histórico e de obras de arte histórica;

3. Sessão de Tombo das Artes Aplicadas: destinada ao registro de bens que se incluem na categoria das Artes Aplicadas, municipais, estaduais, nacionais ou estrangeiras;

4. Sessão de Tombo das Belas Artes: destinada ao registro da arte erudita municipal, estadual, nacional ou estrangeira.

5. Sessão de Tombo do Patrimônio Imaterial: destinado ao registro de conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; manifestações literárias, musicais, práticas, cênicas e lúdicas; mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Especial de Cultura.

§ 1º O Conselho será composto por 09 (nove) membros, obedecendo ao seguinte critério: 03 (três) membros indicados pela Secretaria Especial de Cultura; 01 (um) membro do Poder Legislativo; 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Planejamento; 01 (um) membro da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente; 01 (um) representante da UTFPR-Universidade Tecnológica Federal do Paraná; 01 (um) representante da Faculdade Integrado (curso de Direito).

§ 2º Serão indicados dentre os componentes do Conselho, 02 (dois) representantes que ficarão investidos na função de presidente e secretário.

§ 3º O Presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos pelo voto da maioria dos seus membros.

§ 4º O período do mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida recondução de seus membros.

§ 5º O Conselheiro poderá ser substituído antes do termo final do período de mandato a requerimento próprio ou caso não venha desempenhando com assiduidade e dedicação as suas funções perante o Conselho, hipóteses em que a entidade representativa deverá indicar outro representante.



§ 6º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 7º Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.



§ 8º As sessões do Conselho serão abertas ao público, garantindo-se a palavra a qualquer interessado, desde que mantida a ordem das sessões, a juízo da Presidência.

CAPÍTULO III PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo administrativo que se inicia por iniciativa:

1. de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
2. de entidades organizadas;
3. e da Secretaria Especial de Cultura ou seu equivalente.

§ 1º Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido a Secretaria Especial da Cultura ou a Fundação Cultural, por meio de requerimento protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os pedidos de tombamento deverão ser instruídos com documentação e descrição para individuação do bem.

Art. 7º O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.

§ 1º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio natural ou cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação de tombamento que o Município lhe fizer, a partir da análise e do parecer do caso pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 2º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem no Livro Tombo e será realizado conforme o seguinte processo:



1) iniciado o processo, por iniciativa do Município ou por qualquer cidadão, este será encaminhado para apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

2) emitido parecer favorável pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, o Município notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, naquele mesmo prazo;

3) caso o proprietário não apresente impugnação no prazo assinalado, o Prefeito Municipal, por simples despacho, determinará que se proceda à inscrição do bem no Livro Tombo, publicando-se extrato do ato no Órgão Oficial do Município;

4) se a impugnação for apresentada no prazo assinalado, far-se-á vista do processo ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que deverá analisar as razões da impugnação apresentada e proferir decisão definitiva a respeito, contra a qual não caberá recurso;

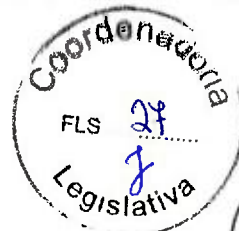
5) proferida decisão do Conselho pela manutenção do tombamento, proceder-se-á à inscrição do bem no Livro Tombo, publicando-se extrato do ato no Órgão Oficial do Município;

6) caso o Conselho acolha a impugnação, decidindo contrariamente ao tombamento, o processo será extinto e arquivado, extinguindo-se as limitações impostas desde tombamento provisório.

§ 3º O tombamento será considerado provisório desde a primeira notificação ao proprietário do bem, noticiando a abertura do processo administrativo, e será considerado definitivo a partir da inscrição do bem no Livro Tombo, mas, para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipara ao definitivo, ficando o proprietário do bem sujeito às restrições administrativas pertinentes à preservação do bem desde a primeira notificação.

§ 4º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre o proprietário do bem, bem como quando este se recusar a receber as notificações, essas serão realizadas por edital, publicado uma vez no diário oficial do Município e pelo menos uma vez em jornal de circulação local.

Art. 8º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural poderá solicitar ao Município novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer outra medida que possa instruir o julgamento.



CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 9º Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Órgão Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 10. Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos e outros.

Art. 11. Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 12. Decorrido o prazo determinado no Artigo 9º, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

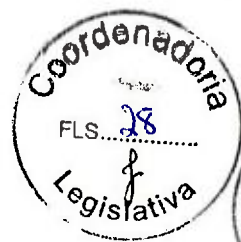
Art. 13. O COMPAC poderá solicitar a Secretaria Especial da Cultura ou seu equivalente, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COMPAC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 14. A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPAC.

Art. 15. Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento, deverá constar:

- 1) Descrição detalhada e documentação do bem.
- 2) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.



3) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e utilizações.

4) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.

5) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, e:

6) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 16. A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Órgão Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 17. Se a decisão do COMPAC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pela presente Lei.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 18. Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 19. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Especial da Cultura ou seu equivalente antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 20. Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19 e aqueles que vierem a ser instituído mediante a edição desta Lei.

Art. 21. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.



§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo a Secretaria Especial de Cultura ou seu equivalente a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum da Secretaria Especial de Cultura ou seu equivalente.

Art. 22. As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 23. Ouvido o COMPAC, a Secretaria Especial de Cultura ou seu equivalente, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Especial de Cultura ou seu equivalente será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 24. Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 25. O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 26. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 horas.

Art. 27. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Especial de Cultura ou seu equivalente, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.



CAPÍTULO V PENALIDADES

Art. 28. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 200 UFCM (duzentas unidades fiscais do Município de Campo Mourão) e, se a consequência da infração for à demolição, a destruição ou a mutilação do bem tombado, de até 1.000 UFCM (mil unidades fiscais do Município de Campo Mourão).

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado, às expensas do responsável.

Art. 29. As multas terão seus valores fixados pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação da multa, ou, no mesmo prazo, ser interposto recurso ao Conselho.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento no prazo referido no parágrafo único ou não havendo acolhimento do recurso eventualmente interposto perante o Conselho, a multa será encaminhada para inclusão em dívida ativa.

Art. 30. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Município, este o fará diretamente e será ressarcido pelo responsável, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na presente Lei.

Art. 31. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das sanções administrativas, em especial a multa prevista nesta Lei.



CAPÍTULO VII DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

Art. 32. Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Campo Mourão, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 33. Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Campo Mourão:

1. dotações orçamentárias;
2. doações e legados de terceiros;
3. o produto das multas aplicadas com base nesta Lei;
4. os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e,
5. quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 34. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 35. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto à Secretaria Especial de Cultura ou seu equivalente, sob a orientação do COMPAC.

Art. 36. Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 37. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38. O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 39. Fica revogada a Lei nº 1.411, de 4 de dezembro de 2001.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 21 de janeiro de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

Comissão Perante -
08/04/09

PARECER Nº. 26 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 008/2009

ORIGEM: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

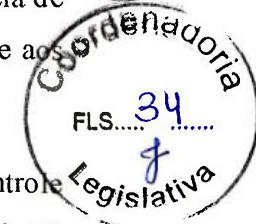
O Vereador José Pochapski propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº 008/2009, exposto em 10 (dez) artigos, que **“dispõe sobre a remessa, o depósito legal e a guarda de obras culturais à Biblioteca Pública Municipal Professor Egydio Martello”**.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0851 / 12009
CAMPO MOURÃO 07 / 04 / 09 HORA 16:34
Geni
PROTOCOLISTA

Handwritten signature

O Projeto de Lei foi protocolizado no dia 07 de Janeiro de 2009 nesta Casa. A Divisão Legislativa certificou em 20 de Fevereiro de 2009 a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.



No dia 20 de Março de 2009, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou da existência das Leis Municipais nºs. 860, de 12 de abril de 1994, 1.271, de 08 de março de 2000, e 2.321, de 21 de janeiro de 2008, repassando para análise da Assessoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa regulamentar o depósito legal de publicações na Biblioteca Pública Municipal, assegurando o registro e a guarda da produção intelectual mourãoense.

A Lei nº. 860/94 cria o Arquivo Público e Histórico do Município de Campo Mourão, como Divisão do Museu Municipal, e se refere à documentação pública e particular; a Lei nº. 1.271/00 dá nova redação à Lei que criou a Fundação Cultural de Campo Mourão; e a Lei nº. 2.321/08 dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Campo Mourão, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural.

Em análise, verifica-se não haver confronto entre o presente Projeto de Lei e as Leis acima mencionadas, tendo em vista que o Projeto objetiva a regulamentação do depósito legal, que não foi abrangido pelas Leis Municipais citadas.

Assim, nos termos da fundamentação esboçada, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 07 de abril de 2009.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PR – 29.391

Doc. Anexo. P.L nº 008/2009 (Prot. 081/2009)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO PARECER

Referência: Projeto de Lei nº 08.081/2009

Assunto: Dispõe sobre a remessa, o depósito legal e a guarda de obras culturais á biblioteca Pública Municipal Professor Egydio Martello.

Autoria: Vereador Professor José Pochapski

Conforme estabelece o artigo 39, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis o que compete à Comissão de Legislação e Redação, manifestar se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de proposições sujeita à apreciação da Câmara ou e suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Em trâmite, a propositura foi examinada pela Assessoria Jurídica desta Casa, que apontou a legalidade e constitucionalidade da Matéria.

Nada a reparar quanto ao aspecto gramatical e lógico da proposição.

Diante disto sem óbice quanto a tramitação, nada temos a opor, porem a matéria deverá seguir a seu tramite nas demais comissões e posteriormente deliberação em Plenário.

Portanto somos FAVORÁVEIS à referida proposição e solicitamos apoio dos demais Edis.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2009.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDORIO MORAES



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

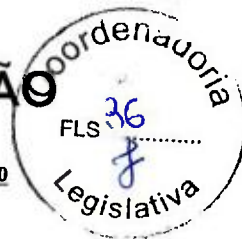
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 460

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 008/2009.

AUTORIA: JOSÉ POCHAPSKI

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATOR: VEREADOR DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 008/2009, de autoria do Vereador José Pochapski – “**DISPÕE SOBRE A REMESSA, O DEPÓSITO LEGAL E A GUARDA DE OBRAS CULTURAIS À BIBLIOTECA MUNICIPAL PROFESSOR EGYDIO MARTELLO**”.

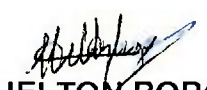
VOTO DO RELATOR:

No que respeita ao aspecto financeiro e orçamentário é plenamente possível, estando em perfeitas condições para tramitação e considerando a legalidade, manifestamos o nosso VOTO FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei para ser apreciado no Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 05 de maio de 2.009.


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI
Relator


BETO VOIDELO
Presidente


HELTON BORGES
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS



Protocolo nº. 081/2009.

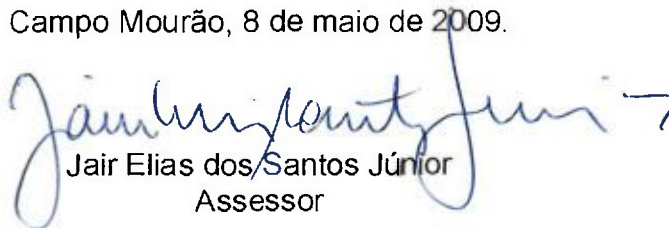
Assunto: Nomeação de relatoria no **PL nº 008/2009**.

De ordem do Presidente da CPMT, Vereador Prof. José Pochapski, nos termos das disposições do artigo 51, do Regimento Interno, encaminho o **Projeto de Lei nº 008/2009**, de autoria do Vereador JOSÉ POCHAPSKI - que **"DISPÕE SOBRE A REMESSA, O DEPÓSITO LEGAL E A GUARDA DE OBRAS CULTURAIS À BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL PROFESSOR "EGYDIO MARTELLO"**, ao Vereador **EDOEL ROCHA** o qual fica designado Relator desta matéria.

Para encaminhamento de suas necessidades poderão ser solicitadas diligências, audiências, ouvida de autoridades e técnicos, entre outros pleitos.

O prazo para análise deste Projeto de Lei, conforme do Art. 59, III, do Regimento Interno, é de 10 (dez) dias.

Campo Mourão, 8 de maio de 2009.


Jair Elias dos Santos Júnior
Assessor



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

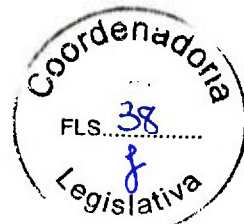
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 518 - 5077 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - PDT



PROJETO DE LEI N.º 008/2009

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR EDOEL ROCHA

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 008/2009, que – “DISPÕE SOBRE A REMESSA, O DEPÓSITO LEGAL E A GUARDA DE OBRAS CULTURAIS À BIBLIOTECA MUNICIPAL PROFESSOR EGYDIO MARTELLO”

VOTO DO RELATOR:

Considerando que o Projeto de Lei nº 008/2009 foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, a qual se manifestou favorável quanto à tramitação, votamos pela constitucionalidade do mesmo, e no mérito, pela aprovação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 11 de maio de 2009.

EDOEL ROCHA
Relator

PROF. JOSÉ POCHAPSKI

NELITA PIACENTINI



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 081/2009

PROJETO DE LEI Nº 008/2009

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
04 05 09	Legislação e Redação	
07 05 09	Finanças e Orçamento	
11 05 09	Méritos Temorários	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
11 05 09	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO		
12 05 09	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Erado			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, n.º. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei n.º. 008/2009

Autoria: Vereador José Pochapski

Atendendo determinação da Resolução n.º. 32/92 em seus artigos 10, 29 e 30 c/c com o art. 204 do Regimento Interno, cabe – me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL

- 01) colocação do texto nas normas técnicas, conforme Lei Complementar n.º. 95/98;
- 02) renumeração dos artigos, tendo em vista que do “Art. 4º” passou para o “Art. 6º”;
- 03) retirado do art. 1º. “Esta Lei”;
- 04) retirado do art. 3º. “Esta Lei”;
- 05) supressão do art. “10” e correção ao art. “9”;
- 06) algumas correções ortográficas.

Campo Mourão, 15 de maio de 2009.

Amanda Helena da Silva

Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº. 08/2009



DISPÕE SOBRE A REMESSA, O DEPÓSITO LEGAL E A GUARDA DE OBRAS CULTURAIS À BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL PROFESSOR "EGYDIO MARTELLO.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica regulamentado o depósito legal de publicações, na Biblioteca Pública Municipal "Professor Egydio Martello", objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual mourãoense, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia municipal e brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Depósito legal: a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, um exemplar, de todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda;

II - Distribuição ou Divulgação: a obra comunicada ao público em geral ou a segmentos da sociedade, como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

III - Editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução gráfica da obra;

IV - Impressor: a pessoa física ou jurídica que imprime obras, por meios mecânicos, se utilizando de vários suportes.

Art. 3º. Estão incluídas as publicações oficiais dos níveis da administração federal, estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionada pelo Poder Público.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 4º. O depósito legal será efetuado pelos impressores, devendo ser efetivado em até 30 (trinta) dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao seu autor verificar a efetivação desta medida.

§1.º O não cumprimento do depósito, nos termos e prazo deste artigo, acarretará em multa correspondente em até 10 (dez) vezes o valor da obra no mercado.

§2.º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto no *caput*.

§3.º Constituirá receita da Biblioteca Pública Municipal "Professor Egydio Martello", o valor da multa a ser cobrada pela infração ao disposto neste artigo.

§4.º O não cumprimento do *caput* deverá ser comunicado ao responsável da Biblioteca Pública Municipal "Professor Egydio Martello", que comunicará à autoridade competente.

Art. 5º. As despesas de porte decorrentes do depósito legal são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único. A Biblioteca Pública Municipal "Professor Egydio Martello" fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha em sua integridade física.

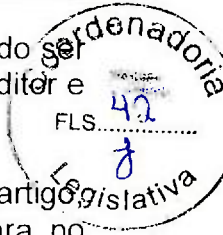
Art. 6º. Para facilitar e agilizar o recebimento dos exemplares, em qualquer parte do território do município, a Biblioteca Pública Municipal "Professor Egydio Martello" poderá descentralizar a coleta do depósito legal através de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

Art. 7º. O depósito legal regulamentado nesta Lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários, conforme legislação atinente ao assunto.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 15 de maio de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº. 1.744/09-GAB/PRES.

Campo Mourão, 15 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 153/07** - "Altera o artigo 1º da Lei nº. 1349, de 21 de dezembro de 2000, que concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil, fundamental, médio e superior, de autoria do Vereador Isidório da Silva Moraes.
- 008/09** - "Dispõe sobre a remessa, o depósito legal e a guarda de obras culturais à Biblioteca Pública Municipal Professor Egydio Martello", de autoria do Vereador José Pochapski.
- 019/09** - "Dispõe no Município o Arquiteto da Família", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 055/09** - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 145.640,00 (cento e quarenta e cinco mil e seiscentos e quarenta reais) no orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2009", de autoria do Poder Executivo.
- 059/09** - "Dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do Município, e dá outras providências", de autoria do Vereador José Pochapski.

Respeitosamente,

Dr. ~~Eraldo Teodoro de Oliveira~~
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
VBN.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Ao DAL:

A

Comissão de Legislação e
Redação.

14/08/07/09

PARECER Nº. 351 /2009.

REF: VETO Nº. 007/2009

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 e 19 e incisos da resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, na data de 03.06.09, através de documento protocolado sob o nº 1276/2009, informa a decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 008/2009 de autoria do Vereador José Pochapski que "DISPÕE SOBRE A REMESSA, O DEPÓSITO LEGAL, E A GUARDA DE OBRAS CULTURAIS À BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL PROFESSOR EGYDIO MARTELLO"

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 1560 12009

CAMPO MOURÃO 08/07/09 HORA 11:13

PROTOCOLISTA

Nas razões do veto, o Autor informa estar à matéria eivada de vícios de inconstitucionalidade formais conforme expõe:

“Verifica-se que estabelecerão tarefas aos órgãos que compõem a Administração Pública o que é vedado em razão do princípio da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal/88.

É incompatível com o ordenamento constitucional qualquer ato do Legislativo que tenha por objeto disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme também disposto no art. 55, VII e art. 30 § 1º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

(...)”

É o relatório.

II – DO PARECER

Usando da prerrogativa que lhe confere o artigo 33, §1º da Lei Orgânica, o Chefe do Poder Executivo, decidiu vetar totalmente o projeto de lei em epígrafe.

Assim, dentro do prazo de 30 dias, contados do recebimento da comunicação do veto pela Câmara, o Plenário decidirá sobre o veto, o qual poderá ser rejeitado apenas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta (art. 33, §4º da LO).

Isto posto, nos ditames do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, com o fim de serem observados os procedimentos legais, o veto depois de lido no expediente e publicado em avulso, deverá ser distribuído à Comissão de Legislação e Redação.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 07 de Julho de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico

OAB/PR - 29.391

Doc. Anexo.Veto nº 007/2009 (Prot. 1276/2009)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Of. Nº 008/09 – ASSEJUR

Campo Mourão, 06 de julho de 2009.

Ref: Ofício nº 541/2009 – DEADM/SEFAD.

Ao AL:
A
Legislação e Redação
CM, 08/07/09

Senhor Presidente,

O Ofício referenciado, subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal, solicita a retirada dos **Vetos nº 006 e 007/2009** pertinentes aos Projetos de Lei nº 059 e 008/2009, de autoria do Vereador José Pochapski que *"dispõe sobre a publicação de informações sobre os funcionários empregados e servidores vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do Município, e dá outras providências"* e que *"dispõe sobre a remessa, o depósito legal e a guarda de obras culturais à Biblioteca Municipal Professor Egydio Martello"* respectivamente.

Justifica o Autor do expediente que os projetos ora vetados serão acatados como indicação Legislativa, por entender serem matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, cumpre-me RECOMENDAR a esta Presidência, sejam mantidos os vetos, os quais seguem com análise individual desta Assessoria, estando aptos a obedecerem aos trâmites regimentais desta Casa com o fim de receberem deliberação do plenário, o qual será soberano na decisão dos mesmos.

Atenciosamente,

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico

OAB/PR – 22.391

Exmo. Sr.

Vereador **DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**

D.D Presidente do Poder Legislativo

Nesta.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 1561 12009

CAMPO MOURÃO 08/07/09 HORA 11:13

Gm
PROTOCOLISTA



Ofício nº 541/2009 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 22 de junho de 2009

*At DAL: Ao Arquivo Jurídico
24, 23/06/09*



Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência a retirada dos Vetos relacionados:

- **Mensagem de Veto nº 006/2009** ao Projeto de Lei nº 059/2009, que "Dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do Município, e dá outras providências."

- **Mensagem de Veto nº 007/2009** ao Projeto de Lei nº 008/2009, que "Dispõe sobre a remessa, o depósito legal e a guarda de obras culturais à Biblioteca Municipal Professor Egidio Martello."

São louváveis as proposições, contudo, informamos que os Projetos, ora vetados, serão acatados como Indicação Legislativa, pois são matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, e serão encaminhados posteriormente como Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo.

Atenciosamente

[Assinatura]
Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
CAMPO MOURÃO 13/07/2009

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão – PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
DECRETO Nº 1371 12009
CAMPO MOURÃO 22/06/09 HORA 17:45
[Assinatura]
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

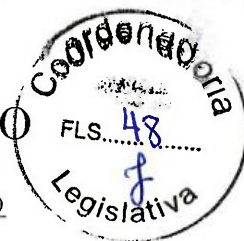
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

SUMULA: MENSAGEM DE VETO Nº 007/2009 - EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 008/2009 - DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI - "DISPÕE SOBRE A REMESSA, O DEPÓSITO LEGAL E A GUARDA DE OBRAS CULTURAIS À BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL PROFESSOR EGYDIO MARTELLO."

Relator: VEREADOR SIDNEI JARDIM

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

RELATORIO

Foi recebido para relatório na Comissão Permanente de Legislação e Redação a Mensagem de Veto Integral ao projeto em tese, que "VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 008/2009 - DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI - "DISPÕE SOBRE A REMESSA, O DEPÓSITO LEGAL E A GUARDA DE OBRAS CULTURAIS À BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL PROFESSOR EGYDIO MARTELLO."

A referida proposição foi encaminhada a Assessoria Jurídica desta Casa e após a análise por este relator, o acata.

PARECER

Portanto após apresentação de Emenda Modificativa de correção, cabe somente a este relator manifestar se **CONTRÁRIO** ao Veto do Poder Executivo, e solicitamos apoio dos nobres Edis, para a derrubada do Veto.

PLENÁRIO DAS SESSÕES, 4 de agosto de 2009.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDORIO MORAES



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 1276/2009	MENSAGEM DE VETO Nº 007/2009
------------------------	------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
04/08/09	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
25/08/09		APROVADO	☒	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / / SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / / ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

MENSAGEM DE VETO Nº 007/2009

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 008/2009 – DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI – “DISPÕE SOBRE A REMESSA, O DEPÓSITO LEGAL E A GUARDA DE OBRAS CULTURAIS À BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL PROFESSOR EGYDIO MARTELLO.”

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

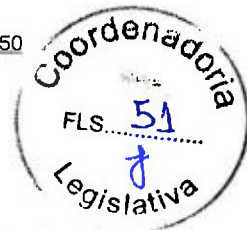
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº. 2.644/09-GAB/PRES.

Campo Mourão, 26 de agosto de 2009.

Senhor Prefeito,

Informamos Vossa Excelência da rejeição dos Vetos abaixo:

- 006/09** - "Veto total ao Projeto de Lei nº. 059/09, de autoria do Vereador José Pochapski que dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do Município, e dá outras providências".
- 007/09** - "Veto total ao Projeto de Lei nº. 008/08, de autoria do Vereador José Pochapski, que dispõe sobre a remessa, o depósito legal e a guarda de obras culturais à Biblioteca Pública Municipal Professor Egydio Martello".

Respeitosamente,

Dr. **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
VBN.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI Nº. 2498

De 22 de setembro de 2009.



DISPÕE SOBRE A REMESSA, O DEPÓSITO LEGAL E A GUARDA DE OBRAS CULTURAIS À BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL PROFESSOR "EGYDIO MARTELLO".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica regulamentado o depósito legal de publicações, na Biblioteca Pública Municipal "Professor Egydio Martello", objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual mourãoense, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia municipal e brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Depósito legal: a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, um exemplar, de todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda;

II - Distribuição ou Divulgação: a obra comunicada ao público em geral ou a segmentos da sociedade, como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

III - Editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução gráfica da obra;

IV - Impressor: a pessoa física ou jurídica que imprime obras, por meios mecânicos, se utilizando de vários suportes.

Art. 3º. Estão incluídas as publicações oficiais dos níveis da administração federal, estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionada pelo Poder Público.

Art. 4º. O depósito legal será efetuado pelos impressores, devendo ser efetivado em até 30 (trinta) dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao seu autor verificar a efetivação desta medida.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

§1º. O não cumprimento do depósito, nos termos e prazo deste artigo, acarretará em multa correspondente em até 10 (dez) vezes o valor da obra no mercado.

§2º. Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto no *caput*.

§3º. Constituirá receita da Biblioteca Pública Municipal "Professor Egydio Martello", o valor da multa a ser cobrada pela infração ao disposto neste artigo.

§4º. O não cumprimento do *caput* deverá ser comunicado ao responsável da Biblioteca Pública Municipal "Professor Egydio Martello", que comunicará à autoridade competente.

Art. 5º. As despesas de porte decorrentes do depósito legal são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único. A Biblioteca Pública Municipal "Professor Egydio Martello" fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha em sua integridade física.

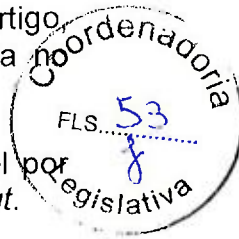
Art. 6º. Para facilitar e agilizar o recebimento dos exemplares, em qualquer parte do território do município, a Biblioteca Pública Municipal "Professor Egydio Martello" poderá descentralizar a coleta do depósito legal através de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

Art. 7º. O depósito legal regulamentado nesta Lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários, conforme legislação atinente ao assunto.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 22 de setembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



Edição nº 1325 de 23 / outubro / 2009.

Página nº -10-11

LEI Nº. 2498

De 22 de setembro de 2009.

DISPÕE SOBRE A REMESSA, O
DEPÓSITO LEGAL E A GUARDA DE
OBRAS CULTURAIS À BIBLIOTECA
PÚBLICA MUNICIPAL PROFESSOR
"EGYDIO MARTELLO".

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das
atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei
Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica regulamentado o depósito legal de
publicações, na Biblioteca Pública Municipal "Professor Egydio
Martello", objetivando assegurar o registro e a guarda da
produção intelectual mourãoense, além de possibilitar o
controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia municipal e
brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da
língua e cultura.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Depósito legal: a exigência estabelecida em lei
para depositar, em instituições específicas, um exemplar, de
todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou
processo, para distribuição gratuita ou venda;

II - Distribuição ou Divulgação: a obra comunicada
ao público em geral ou a segmentos da sociedade, como
membros de associações, de grupos profissionais ou de
entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

III - Editor: a pessoa física ou jurídica que adquire
o direito de reprodução gráfica da obra;

IV - Impressor: a pessoa física ou jurídica que
imprime obras, por meios mecânicos, se utilizando de vários
suportes.

Art. 3º. Estão incluídas as publicações oficiais
dos níveis da administração federal, estadual e municipal,
compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de
administração direta e indireta, bem como as das fundações
criadas, mantidas ou subvencionada pelo Poder Público.

Art. 4º. O depósito legal será efetuado pelos
impressores, devendo ser efetivado em até 30 (trinta) dias após
a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao seu autor
verificar a efetivação desta medida.

Edição nº 1325 de 23 / outubro / 2009.

Página nº -10-11 .

§1º. O não cumprimento do depósito, nos termos e prazo deste artigo, acarretará em multa correspondente em até 10 (dez) vezes o valor da obra no mercado.

§2º. Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto no *caput*.

§3º. Constituirá receita da Biblioteca Pública Municipal "Professor Egydio Martello", o valor da multa a ser cobrada pela infração ao disposto neste artigo.

§4º. O não cumprimento do *caput* deverá ser comunicado ao responsável da Biblioteca Pública Municipal "Professor Egydio Martello", que comunicará à autoridade competente.

Art. 5º. As despesas de porte decorrentes do depósito legal são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único. A Biblioteca Pública Municipal "Professor Egydio Martello" fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha em sua integridade física.

Art. 6º. Para facilitar e agilizar o recebimento dos exemplares, em qualquer parte do território do município, a Biblioteca Pública Municipal "Professor Egydio Martello" poderá descentralizar a coleta do depósito legal através de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

Art. 7º. O depósito legal regulamentado nesta Lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários, conforme legislação atinente ao assunto.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em
22 de setembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente